

Artigo 12.º — As Unidades Orçamentárias proporão ao Departamento de Transportes Internos Motorizados o registro das inscrições autorizadas, indicando as dotações adequadas ao atendimento da despesa.

Artigo 13.º — As inscrições reputam-se perfeitas somente após registradas pelo DETIN e publicadas no Diário Oficial, sem o que nenhum pagamento será feito.

Artigo 14.º — Para os fins deste Decreto-Lei as autarquias equiparam-se às Unidades Orçamentárias.

Artigo 15.º — Dentro de 30 (trinta) dias o Poder Executivo expedirá o regulamento deste decreto-lei.

Artigo 16.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento de que trata o artigo anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — As autorizações concedidas nos termos do Decreto n.º 48.227, de 12 de julho de 1967, ficam prorrogadas até 60 (sessenta) dias após a expedição do Regulamento de que trata o artigo 15 deste decreto-lei.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 320-ST-7

Senhor Governador
Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de decreto-lei que autoriza a utilização, no serviço público, do veículo peitente a servidor.

O referido anteprojeto é resultado de estudos que contaram com representantes da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, Transportes, Agricultura, Fazenda e GERA.

Examinada a matéria, concluiu-se pela conveniência de se manter o sistema de utilização, no serviço público, do veículo pertencente ao servidor, por ser o que mais convém aos atuais interesses do Estado. Chegou a essa conclusão tendo em vista reduzir o ritmo de crescimento dos investimentos, representado pela aquisição constante de veículos e pela dispendiosa manutenção que as frotas exigem.

O Grupo considerou como oportunos os regimes de retribuição pecuniária, de "quilômetro percorrido" e de "taxa fixa". Especificamente quanto ao regime de quilômetro percorrido, a Comissão opinou pela manutenção do limite máximo de 2.500 quilômetros.

Julgou, ainda, no que concerne ao regime de taxa fixa, um teto máximo de 1.000 quilômetros, até os quais os cofres públicos reembolsarão o funcionário.

O decreto-lei fixa as condições gerais para inscrição do veículo para prestação de serviço público. Essas normas gerais deverão ser detalhadas em regulamento a ser baixado dentro em 30 dias.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO-LEI n. 255, DE 29 DE MAIO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Promoção de Exportações de Manufaturados do Estado de São Paulo (COPEME)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, sob a forma de sociedade por ações, de duração por tempo indeterminado, a Companhia de Promoção de Exportações de Manufaturados do Estado de São Paulo (COPEME), com a finalidade de incrementar as exportações de produtos manufaturados paulistas.

Parágrafo único — A COPEME terá sede, e fóro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Cabe à COPEME, em ação direta ou em Convênio com empresas e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais:

I — realizar estudos e pesquisas, referentes à exportação de manufaturados paulistas e adotar medidas para a implantação de suas conclusões, diretamente ou junto aos Poderes Públicos federal e estadual e às empresas;

II — prestar assistência técnica às empresas exportadoras, ou que se proponham a exportar;

III — desenvolver planos para a promoção de produtos de exportação, seja interna ou externamente;

IV — pesquisar, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, possibilidades de colocação de produtos paulistas no mercado internacional;

V — divulgar as oportunidades de exportação junto às empresas paulistas;

VI — assessorar a formação de consórcios e de outras organizações de exportadores;

VII — preparar pessoal técnico especializado, no campo de exportação.

Artigo 3.º — O Governo do Estado subscreverá inicialmente ações do capital da COPEME até o montante de Cr\$ 1.000.000,00.

§ 1.º — A subscrição referida neste artigo será atendida com recursos previstos na dotação consignada sob o código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial do orçamento-programa de 1970.

§ 2.º — A participação do Governo do Estado poderá ser feita através do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 4.º — A COPEME será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Artigo 5.º — O Poder Executivo designará uma Comissão para elaborar os atos constitutivos da sociedade, a qual deverá concluir seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias da publicação deste.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter a alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-Lei que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Promoção de Exportações de Manufaturados do Estado de São Paulo — COPEME.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a atual administração entrou no exercício de suas funções precisamente na fase que poderia ser definida como de transição entre duas etapas distintas do processo de desenvolvimento econômico.

Com efeito, segundo diagnóstico dos especialistas, a partir do início da década dos sessenta, as elevadas taxas de crescimento de economia até então verificadas começaram a apresentar claros indícios de estagnação, mostrando que o sistema deveria ser submetido a novos estímulos e a novas modificações a fim de poder retomar o mesmo superar o anterior ritmo de desenvolvimento.

Diversas causas vinham concorrendo para que tal arrefecimento se manifestasse, sendo de se destacar entre elas a instabilidade política característica do período, a inflação àquela altura praticamente sem peias, bem como os diversos desequilíbrios setoriais causados pela escassa racionalidade com que fora conduzido o processo desenvolvimentista até então.

No entanto, além de todos esses fatores, a perda de impulso constatada devia-se também ao fato de ter a economia brasileira virtualmente esgotado um estágio do processo de desenvolvimento econômico: o da industrialização substitutiva das importações. Impunha-se portanto passar para uma etapa seguinte, certamente decisiva, na qual se apresentava como fator limitativo básico a capacidade de importar.

Conscio desse problema o Governo Federal iniciava uma política francamente voltada para o mercado externo, corrigindo distorções sobretudo no setor cambial e adotando medidas simplificadoras no processo burocrático de exportação, além dos estímulos de ordem fiscal.

São Paulo, como não poderia deixar de ser, mobilizou-se para assumir o seu papel nessa nova fase, secundando os esforços do Governo Central dentro dos limites de suas atribuições. Coube ao atual Governo adotar uma série de me-

didias de estímulo às exportações que recentemente culminaram com a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida aos produtos destinados ao mercado externo e com a concessão do chamado prêmio à exportação.

É forçoso reconhecer, entretanto, que a penetração no mercado internacional, além de medidas gerais de estímulo, quase todas enquadradas no campo de ação das autoridades monetárias, exige uma preparação interna que busque adaptar o setor empresarial à condição de exportador permanente e não de mero colocador de sobras. Tal assertiva é particularmente validada no caso dos produtos manufaturados para os quais a concorrência é extremamente acirrada, exigindo todo um complexo sistema de suporte que envolve problemas de assistência técnica, de organização administrativa e de adaptação tecnológica, sem se mencionar a própria formação de recursos humanos especializados.

Atento ao problema, constituiu Vossa Excelência a 30 de maio de 1969, pela Resolução n. 2.249, uma Comissão Especial para Estudo de Incentivos à Exportação de Produtos Manufaturados, formada por técnicos de alta qualificação e representantes do setor empresarial com vivência das atividades exportadoras.

Após acurados estudos concluiu a Comissão seus trabalhos, apresentando uma série de recomendações de grande alcance dirigidas não apenas ao Governo do Estado, como também ao Poder Federal e às próprias entidades representativas das empresas privadas.

Sem penetrar no exame de todas as recomendações formuladas, cabe na ocasião destacar uma delas. Diz respeito ao reconhecimento por parte dos membros da Comissão de que ao Estado compete na realidade um importantíssimo papel no campo da exportação de manufaturados, cabendo-lhe detalhar e adaptar as medidas gerais tomadas no âmbito Federal para fazê-las realmente produzir seus efeitos dentro das empresas responsáveis, últimas, pelo sucesso de qualquer programa de conquista do mercado internacional.

Dentro desta linha "considerou a Comissão conveniente recomendar ao Governo do Estado a criação de um organismo flexível, fora do quadro e das instituições oficiais existentes, através do qual se possa centralizar a coleta e divulgação de informações relacionadas com o comércio exterior, e possa ser feito um acompanhamento permanente dos problemas da exportação de produtos manufaturados, das relações da exportação com a conjuntura monetária e financeira do Estado e do País, da distinta evolução dos principais setores industriais, e da necessária complementação entre as medidas de fomento à exportação e a ação de longo prazo relativa à modernização da estrutura industrial".

O projeto de decreto-lei ora submetido a Vossa Excelência sem consubstanciar em medida de ordem legal aquela recomendação expandida em caráter estritamente técnico pelos integrantes da citada Comissão. Fiel à linha de pensamento adotada, o projeto em epígrafe optou pela constituição de uma sociedade anônima, uma vez que atividades multiformes e altamente especializadas como as relativas ao comércio mundial exigem uma organização administrativa suficientemente autônoma e maleável.

Por outro lado é mister não perder de vista que a atuação de um organismo como o proposto deverá se desenvolver toda ela em íntima ligação com as empresas paulistas, estando mesmo prevista a participação efetiva destas em seu corpo social. Nessas condições, somente uma entidade afeiçoada ao "modus operandi" empresarial poderá preencher a ambas as finalidades aqui expostas, com maiores possibilidades de êxito.

No tocante às atividades a serem desempenhadas pela COPEME prevê o projeto as seguintes:

I — Realizar estudos e pesquisas referentes à exportação de manufaturados paulistas e adotar medidas para a implantação de suas conclusões, diretamente junto aos "Poderes Públicos" federal e estadual e às empresas;

II — prestar assistência técnica às empresas exportadoras, ou que se proponham a exportar;

III — desenvolver planos para a promoção de produtos de exportação, seja interna ou externamente;

IV — pesquisar, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, possibilidades de colocação de produtos paulistas no mercado internacional;

V — divulgar as oportunidades de exportação junto às empresas paulistas;

VI — Assessorar a formação de consórcios e de outras organizações de exportadores;

VII — preparar pessoal técnico especializado, no campo de exportação.

Constituída a COPEME, disporá o Governo Estadual de uma instituição apta a atuar na infra-estrutura da exportação paulista, provendo o necessário suporte para que ela venha a se afirmar no mercado mundial, graças a um trabalho pertinaz de adaptação da empresa privada aos seus novos mistérios dentro do sistema econômico nacional.

Por oportuno, cabe ressaltar que recentemente foi instalado em São Paulo, em dependências desta Pasta, o Escritório Subregional do Centro Interamericano de Promoção de Exportações — CIPE — o que bem demonstra a importância atribuída a São Paulo no atual panorama do comércio exterior latino americano. Um organismo como o ora proposto poderá beneficiar-se inclusive de um programa de ação comum e de transmissão de informações realizado em conjunto com esse Centro.

Com a criação da Companhia de Promoção de Exportações de Manufaturados do Estado de São Paulo, estará o Governo de Vossa Excelência completando a grande tarefa que se impôs de dotar o Estado de São Paulo de um conjunto de instituições e instrumentos que lhe permitam, em consonância com o Poder Federal, desempenhar o seu papel de apoio e de estímulo às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, contribuindo para que o país atinja as grandes metas da hora presente.

Permito-me, Senhor Governador, reiterar a Vossa Excelência os meus protestos do maior respeito.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO-LEI N. 256, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica da Superintendência de Comunidade de Trabalho

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital do Estado, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento, a Superintendência de Comunidade de Trabalho, com a finalidade de integração da mão de obra marginalizada no mercado produtivo, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único — A autarquia ora criada gozará dos privilégios, das regalias e isenções, conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Compete à Superintendência de Comunidade de Trabalho, no cumprimento de sua finalidade:

I — estudar os problemas ligados à absorção de mão de obra;

II — orientar, formular, executar e supervisionar a política de absorção de mão de obra marginalizada, em coordenação com os órgãos federais responsáveis pela política de mão de obra no país;

III — coordenar a execução dessa política, nos níveis regionais;

IV — incumbir-se de implantação e da supervisão do Plano de Comunidade de Trabalho, nos níveis regionais e sub-regionais;

V — estabelecer convênios ou acordos com organismos universitários e outros, para a realização de cursos e estudos;

VI — orientar a política de comercialização dos produtos das regiões, dando especial ênfase à exportação;

VII — manifestar-se sobre a concessão de empréstimos para implantação dos órgãos do sistema e fiscalizar sua aplicação.

Artigo 3.º — Como meio destinado a concorrer para a consecução de seu objetivo, incumbe ainda, à Superintendência de Comunidade de Trabalho, organizar sistema, capaz de determinar maior absorção de mão de obra e aumento de produtividade, o qual compreenderá:

I — Consórcios de Empresas Comunitárias;

II — Consórcios de trabalhadores individuais e artesanais;

III — Consórcios de Pequenas Empresas; e

IV — Bolsas de sub-contratação.

Artigo 4.º — A Superintendência de Comunidade de Trabalho será dirigida por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa e escolhido dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com a finalidade da autarquia.

Parágrafo único — A competência e a remuneração do Superintendente serão fixados em regulamento.

Artigo 5.º — Além do Superintendente, constituirão órgãos da Superintendência de Comunidade de Trabalho:

I — O Conselho Deliberativo;

II — O Conselho Consultivo;

III — Órgãos técnicos e administrativos.